



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /22– CCJ

AO PROJETO

Assegura à gestante com deficiência auditiva o direito a ser acompanhada por intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas consultas de pré-natal e de puerpério em Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e nas Unidades de Pronto Atendimento, bem como durante o parto e nas internações relacionadas à gravidez em todas as instituições de saúde atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador José Freitas, que visa assegurar à gestante com deficiência auditiva o direito a ser acompanhada por intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas consultas de pré-natal e de puerpério em Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e nas Unidades de Pronto Atendimento, bem como durante o parto e nas internações relacionadas à gravidez em todas as instituições de saúde atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Porto Alegre.

O parecer da Procuradoria não observou óbice jurídica para a tramitação da matéria, apenas realizando sugestões atinentes a redação legislativa.

O projeto correu as Sessões de Pauta, sendo encaminhado para esta Comissão para parecer. Este Relator apresentou a Emenda de Relator nº 01, que teve por objetivo atender apontamentos de redação legislativa oferecidos pela Procuradoria da Casa, bem como adaptar o parágrafo único do art. 1º à legislação vigente.

É o relatório.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais

das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

A Constituição da República estabelece que é competência comum dos entes federados cuidar da saúde (Art. 23, II), sendo que os Municípios possuem competência para a suplementação de legislação federal e estadual, no que couber, por força do art. 30, II, da Carta. Ainda, conforme apontado, o Brasil é signatário da Convenção Internacional para Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, o que implica necessariamente a cogência das disposições nela contida.

Nesse sentido, a proposição sob análise, que tão somente estabelece que é direito da gestante com deficiência auditiva ser acompanhada pelo seu intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras), não apenas está em consonância com a referida Convenção como visa dar concretude aos seus comandos, mais especificamente aqueles contidos em seu art. 9º.

Destaco que, em virtude do apontamento da Procuradoria, apresentei a Emenda de Relator nº 01, que visa retomar a redação apresentada pelo Autor quando da minuta do projeto e suprimir a referência as doulas, de modo a adaptar a proposição ao ordenamento jurídico vigente.

Ademais, a matéria não é objeto do rol de competências privativas do Prefeito, estabelecido no art. 94, VII, da Lei Orgânica, tampouco interfere na gestão da política pública por parte do Executivo, de modo que não há que se falar em vício de iniciativa.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice jurídica** para a tramitação do Projeto e da emenda nº 01.

Sala de Reuniões Virtual, 14 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 14/11/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0464454** e o código CRC **25CF9FA6**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4209 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA DE RELATOR Nº

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º do PLL 008/22, passando a constar o que segue:

“Art. 1º Fica assegurado à gestante com deficiência auditiva o direito de fazer-se acompanhar por intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas consultas de pré-natal e de puerpério em Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e nas Unidades de Pronto Atendimento, bem como durante o parto e nas internações relacionadas à gravidez em todas as instituições de saúde atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Porto Alegre

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exclui o direito ao acompanhante.”

Justificativa

As presentes alterações visam atender apontamentos de redação legislativa oferecidos pela Procuradoria da Casa, bem como adaptar o parágrafo único à legislação vigente.

Vereador Felipe Camozzato



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zorzea Camozzato, Vereador**, em 14/11/2022, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0464453** e o código CRC **565E2864**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 395/22 – CCJ** contido no doc 0464454 (SEI nº 034.00006/2022-77 – Proc. nº 0019/2022 - PLL 008), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **24 de novembro de 2022**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 28/11/2022, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0471937** e o código CRC **3DDBCA85**.